

LEI COMPLEMENTAR N° 003, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Sairé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula o Sistema Tributário do Município de Sairé, Estado de Pernambuco, estabelece o Código Tributário Municipal, disciplina a atividade tributária e as normas complementares de direito tributário a ele relativo.

Parágrafo Único – O Sistema Tributário do Município de Sairé obedecerá às determinações contidas:

- I - na Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - na Constituição do Estado de Pernambuco;
- III - no Código Tributário Nacional e na Legislação Federal que trate de Normas de Direito Tributário, nos limites da respectiva competência;
- IV - as Resoluções do Senado Federal;
- V - a Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

TÍTULO I
PARTE GERAL

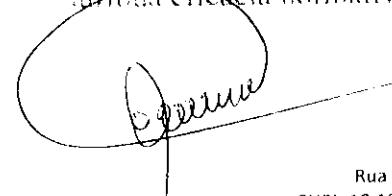
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre Tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São Normas Complementares das Leis e dos Decretos:

I - As portarias, as instruções e outros atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões proferidas pelas autoridades administrativas a que a lei atribua eficácia normativa;



III- As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- Os convênios celebrados entre o Município e as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios

Art. 3º - Nos termos que em dispõe a Constituição Federal vigente, somente a Lei poderá estabelecer:

I - a instituição ou majoração de tributos;

II - a extinção de tributos;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e o aumento ou diminuição de sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para as ações de omissões contrárias aos seus dispositivos;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, a dispensa ou redução de penalidades;

VII - isenções.

Art. 4º - O Prefeito poderá regulamentar, por decreto, as Leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário;

III - as disposições deste Código e das Leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada na Lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar os seus dispositivos.

Art. 5º - Ao Município é vedado praticar atos de natureza tributária em desacordo com o disposto no art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º - Não se aplicam as vedações constantes do art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, no que diz respeito à tributação sobre o patrimônio, a renda e aos serviços da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



§ 2º - As vedações expressas no art. 150, inciso VI, alínea "b" e "c", da Constituição Federal, aplicam-se somente ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

Art. 6º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos dos incisos I e III do artigo 150 da Constituição Federal, a atualização monetária da respectiva base de cálculo.

Art. 7º - É vedado estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

Art. 8º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Imposto sobre a transmissão "Inter - Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Imposto sobre serviços de qualquer natureza, exceto os compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal;

II - TAXAS:

- a) Decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - Esta Lei versa apenas sobre normas gerais no que se refere às taxas municipais. A sua instituição e regulamentação dar-se-á por meio de Lei Ordinária Municipal.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS;

IV - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 9º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada na forma em que a lei definir.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 10º - Para os efeitos de incidência desse imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde exista, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, bem como as áreas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinadas a habitação, indústria ou comércio, mesmo localizadas fora da zona definida nos termos deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território ou na zona urbana do município, o imposto incidirá sobre a área nele situada.

§ 3º - O executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona urbana definida neste artigo.

Art. 11º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

1º - considera-se terreno o bem imóvel:



- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver construção interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e) cuja área exceder de 0,5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, nos termos do art. 21, I desta Lei;

§ 2º - Considera-se predio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua determinação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas condições do parágrafo anterior.

Art. 12 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

Art. 13 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 14 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Conhecidos os proprietários ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este.

§ 2º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário, serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 15 - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, responderá pelo imposto o alienante, ressalvada as pessoas isentas do imposto, nos termos dessa Lei.

Art. 16 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 17 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 18 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado da construção pela área da unidade construída, multiplicados ainda, pelo estado de conservação, pelo padrão construtivo, pela estrutura, pelo fator ano de construção, tudo de acordo com a fórmula e as tabelas de valores, a serem fixadas em Lei Ordinária;

II - tratando-se de terrenos, pelas multiplicações das testadas fictícias, pela zona territorial do código do logradouro, pela pedologia do imóvel, pela topografia dele e pela situação na quadra, levando-se em consideração as suas medidas, observada a sua fórmula e as tabelas de valores de terrenos, a serem fixadas em Lei Ordinária;

§1º - Os valores constantes nas tabelas de que trata este artigo poderão ser revisadas mediante Lei Ordinária Municipal, obedecido o que preceitua o art. 150, I, III e §1º da Constituição Federal.

§2º - Na revisão das tabelas para definição do valor de construção, será observado:

I - tratando-se de prédio:

- a) o número de pavimentos;
- b) a área construída;
- c) o padrão de acabamento; e
- d) a área de localização;

II - tratando-se de terreno:

- a) a área de localização;
- b) a metragem do terreno;
- c) a topografia do terreno;

§ 3º - Para obtenção do valor venal de cada bem imóvel, a autoridade competente observará:



I - Tratando-se de prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) os diversos tipos de acabamento;
- d) o estado de conservação;
- e) os equipamentos incorporados definitivamente à construção;
- f) os serviços públicos ou de utilidade pública, existentes na via ou logradouro;
- g) o índice de valorização do logradouro, quadra ou área em que estiver situado o imóvel;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - Tratando-se de terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
- c) o índice de valorização do logradouro, quadra ou área de situação;
- d) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 4º - Quando um terreno tiver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme legislação específica em vigor.

Art. 19 Na apuração do valor venal do imóvel para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno, além dos elementos já mencionados, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 20 - O valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - ao da face da quadra onde está situado o imóvel;
- II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para qual esteja voltada a frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, ao da face de quadra a qual seja atribuída maior valor;
- III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a frente principal;
- IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra a qual seja atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 21 - Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar consideram-se:

I - excesso de área de terreno não incorporada, aquela que consoante definido pelo art. 11, §1º, alínea "e", exceder de 05 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 0,4 (quatro) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 22 - Quando o valor venal dos imóveis, determinado pelas tabelas de valores de construção de que trata o art. 18 estiver em desacordo com os preços correntes no mercado em razão dos equipamentos e melhoramentos decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localiza, será o mesmo corrigido, através de lei ordinária, antes da ocorrência do fato gerador, com base nas suas características e condições peculiares e nos valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Art. 23 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 24 - A alíquota para o cálculo do imposto poderá ser estabelecida por meio de Lei Ordinária Municipal, obedecido o disposto no art. 150, I, III e §1º da Constituição Federal. No cálculo do imposto, as alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal do imóvel.

Art. 25 - O sujeito passivo poderá solicitar a revisão do valor venal do imóvel edificado, quando comprovada a desvalorização em função do uso, do estado de conservação ou desgaste pelo tempo.

Art. 26 - Para fins de cálculo do valor venal, a área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, compondo-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.



§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 27 – No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função da sua quota-parte.

Art. 28 – Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 29 – A alíquota do presente imposto poderá sofrer variação em razão do valor dos imóveis situados no município e de sua localização, incidindo aquela sobre a base de cálculo de cada unidade, estabelecida na forma dos artigos anteriores.

Parágrafo único – As variações do valor da alíquota, em face do caput desse artigo, poderão ser estabelecidas por meio de Lei Ordinária Municipal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 30 - O lançamento do Imposto a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 31 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título, obedecendo, também, o que preceitua o art. 33 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido na hipótese de condomínio:

I - quando “pro-indiviso” em nome de qualquer um dos condôminos, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando “pro-diviso”, em nome do proprietário ou titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 32 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Art. 33 - Não sendo conhecido o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel o imposto será lançado em nome de quem esteja no uso e gozo ou na posse do imóvel.

Art. 34 Desde que obedecidos os prazos decadenciais estabelecidos no art. 173 do Código Tributário Nacional, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, e promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 35 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 36 - O sujeito passivo será regularmente notificado do lançamento do tributo mediante entrega do carnê de pagamento onde deve constar expressa notificação, pessoalmente, pelo correio ou outro meio utilizado pela administração, no local do imóvel ou outro por ele indicado, observadas as disposições contidas no regulamento.

§ 1º - A notificação deverá ser precedida de ampla divulgação das datas da entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de pagamento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento do tributo 30 (trinta) dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências dos correios, quando este for o meio utilizado.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser invalidada pela comunicação do não recebimento, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo fixado no regulamento.

SEÇÃO V **DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL**

Art. 37 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, os imóveis existentes como unidades autônomas, localizados nas zonas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana e os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.



Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 38 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV - pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;
- V - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- VII - de ofício:
 - a - em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
 - b - quando pertencentes a partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Art. 39 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição, ampliação ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

Art. 40 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças e Orçamento, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor do contrato de venda assim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal.



Parágrafo único - O não cumprimento do que está disposto no caput desse artigo ensejará a estes responsáveis por loteamentos ao pagamento de uma multa que varia de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Valores de Referência Fiscais.

Art. 41 - Até o dia dez de cada mês, os Oficiais de Registros Públicos, enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfitueuses, hipotecas, antiereses e arrendamentos ou locações, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - O não cumprimento do que está disposto no caput desse artigo ensejará a estes responsáveis por loteamentos ao pagamento de uma multa que varia de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Valores de Referência Fiscais.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 42 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será pago de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, onde o Chefe do Poder Executivo fixará, anualmente, a forma e prazo e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos, através de Decreto.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento de uma só vez gozará de 30% (trinta por cento) de desconto do valor do imposto;

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 3º - Caso aconteça o pagamento de parcela do imposto pelo contribuinte de forma contrária ao disposto no parágrafo anterior, não será presumido o pagamento de parcela não quitada.

Art. 43 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune, vencerão antecipadamente as prestações relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso V do art. 44.

Art. 44 - O imposto será arrecadado através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), diretamente no Departamento de Administração Tributária da Prefeitura, agência bancária devidamente autorizada, ou outros meios previstos em regulamento.



SEÇÃO VII DAS INSENÇÕES

Art. 45 - Fica isento do referido imposto, o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, dos Municípios ou suas Autarquias;

II - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades educacionais e de assistência social, culturais, recreativas e desportivas;

IV - declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V - pertencente ao ex-combatente da II Guerra Mundial, e que outro não possua, e naquele resida;

VI - pertencente à pessoa reconhecidamente pobre na forma da lei, que ainda neste estado, tenha um único bem imóvel e nele resida e que outro não possua o cônjuge, filho menor ou inválido, cuja área do terreno e da construção, considerados individualmente, não sejam superiores a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados).

VII - pertencente a entidade religiosa de qualquer culto juridicamente constituída, destinado a reunião ou atividades de assistência social, ou a residência do sacerdote ou semelhante.

VIII - constituído em lote, não comercializado, pertencente ao proprietário do loteamento devidamente regularizado e aprovado pela municipalidade

§ 1º. As isenções previstas neste artigo serão efetivadas mediante despacho da autoridade administrativa tributária, proferido em face de requerimento instruído com documentos hábeis a comprovar os requisitos exigidos para a isenção, cujo procedimento será regulado por decreto do Prefeito.

§ 2º. A isenção prevista no inciso VIII cessará em 2 (dois) anos contados da data da aprovação do loteamento, ainda que os lotes não tenham sido comercializados.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses contidas nos incisos desse artigo, outras isenções ao presente imposto poderão ser concedidas de forma geral ou específica, a prazo certo ou indeterminado, por meio de lei ordinária municipal.



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 46 - O imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos, por ato oneroso, incide sobre:

I - A transmissão da propriedade de bens imóveis em consequência de:

- a) compra e venda pura ou condicional;
- b) doação em pagamento;
- c) arrematação;
- d) adjudicação;

e) sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transmissão de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;

II - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

III - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos, cujo o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

IV - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

V - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

VI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

VII - todos os demais atos translativos "Inter-Vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

VIII - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 49;

IX - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

X - formas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-partes material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes final;

XI - usufruto, uso e habitação;

XII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIII - enfituse e subenfituse;



XIV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XV - concessão real de uso;

XVI - cessão de direitos de usufruto;

XVII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XVIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XX - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia e usucapião originário), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI - a transferência de áreas complementares, de qualquer origem, quando efetuadas pela administração municipal.

XXVII - o compromisso de compra e venda de bens imóveis sem cláusula de arrependimento e com incisão na posse, inscrito no registro de imóveis;

XXVIII - o compromisso de cessão relativo a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com incisão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

Parágrafo único - O recolhimento do imposto na forma prevista nos incisos XXVII e XXVIII deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 47 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos deste imposto:

I - o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais compreendendo as árvores e os frutos pendentes o espaço e o subsolo;

II - tudo quanto se possa incorporar permanentemente no solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e as construções, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 48 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município, ou mesmo no exterior.



SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 49 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos não incide sobre:

I - A transmissão de bens ou direitos ao Patrimônio:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias e das Fundações instituídas pelo Poder Público;
- b) dos templos de qualquer culto;
- c) dos partidos políticos;
- d) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- e) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, cujos requisitos para tal obedeçam o que estabelece os incisos do art. 50 deste Código;

II - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, ressalvadas as exceções nas destinações dos imóveis prescritos no art. 156, §2º, inc. II da Constituição Federal;

III - A desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

IV - A transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvadas as exceções nas destinações dos imóveis prescritos no art. 156, §2º, inc. II da Constituição Federal;

Art. 50 - A não incidência prevista na alínea b, do inciso I, do artigo anterior, somente se refere aos imóveis que estejam diretamente vinculados ao culto, como o prédio onde se realiza o próprio ato religioso, os edifícios utilizados para o ensino da religião e o convento.

§ 1º - Em hipótese alguma, a não incidência abrangerá os bens utilizados como fonte de renda ou adquiridos para exploração econômica.

§ 2º - Para gozar da não incidência, a entidade religiosa deverá apresentar declaração de seu responsável, onde fique consignado o destino que se dará ao imóvel em aquisição.

Art. 51 - O disposto na alínea “e” do inciso I do art. 49, somente beneficia as entidades que preencham os requisitos seguintes, constantes de estipulação obrigatoriamente incluída em seus respectivos estatutos:

I - não distribuirão a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II - aplicarem seus recursos, integralmente, no País e exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;



III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;

IV - provarem através de seus estatutos que desenvolvem atividades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, além de seus estatutos, as instituições de educação e assistência social deverão apresentar declaração da diretoria pertinente à matéria e acompanhada de seu último balanço.

Art. 52 - O disposto nos incisos II e IV do art. 49 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão dos direitos relativos à sua aquisição, ou ainda, o arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrerem das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos dois anos antes dela apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância nos termos deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição e calculado sobre o valor, nesta data, dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do Patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 53 - Para gozar dos direitos previstos nos incisos II e IV, do art. 49, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a cessão de direito relativos à sua aquisição, ou ainda, o arrendamento mercantil.

Parágrafo Único - A prova de que trata este artigo será feito mediante apresentação dos estatutos, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria, em que sejam, inclusive, discriminados, de acordo com a sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.



SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 54 - São isentos do pagamento do presente:

I - a aquisição de imóveis componente de conjunto habitacional construído com recursos do Sistema da Habitação;

II - pessoas reconhecidamente pobres na forma da Lei.

§1º Para gozar do benefício de que trata o inciso I deste artigo, o adquirente deverá apresentar requerimento instruído com o contrato comprobatório da aquisição ou outro documento considerado idôneo pela Secretaria de Finanças e Orçamento do Município.

§2º Para gozar do benefício previsto no inciso II deste artigo, o interessado:

I - deverá apresentar requerimento instruído com:

a) documento comprobatório da sua condição de pessoa pobre na forma da Lei;

b) certidão de que não é proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, passado pelo oficial do registro de imóveis da Comarca;

c) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não é proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial e de que aquele que está adquirindo se destina à sua residência;

II - Quando casado, o requerente apresentará certidão de casamento e documentos referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior relativos também ao seu cônjuge;

III - elidirá a concessão de benefício, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

a) Em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou cessão;

b) o imóvel seja possuído em regime de condomínio;

IV - O disposto na alínea a do inciso anterior dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 55 - A base de cálculo do imposto é:

I - Na transmissão e na cessão por ato "Inter Vivos" o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transação ou da cessão, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou preço, se este for maior;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor do imóvel conferido pela sentença judicial, caso não haja determinado, o valor da avaliação judicial;

IV - na transmissão de domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º - O valor dos direitos reais do usufruto, uso e habitação, vitalícios e temporários, serão igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel.

§ 2º - O valor da propriedade separada do direito real do usuário, uso ou habitação será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.

§ 3º - Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolado à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§ 4º - A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente, ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal.

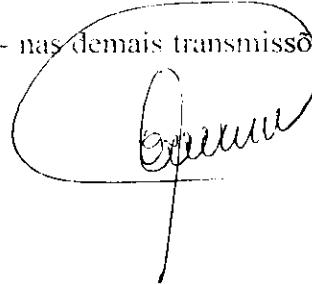
SEÇÃO V DA ALÍQUOTA

Art. 56 - São alíquotas do imposto:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, a que se refere a Lei n.º 4.380/64 de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões a título oneroso, 2% (dois por cento) do valor venal.





§ 1º - O disposto no inciso I, aplica-se inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitas pelos agentes do Sistema Financeiro de Habitação em solução de financiamento.

§ 2º - As alíquotas a que se refere este artigo poderão ser alteradas por meio de Lei Ordinária Municipal.

Art. 57 - O Nú - proprietário, o fiduciário e o fideicomissário pagam o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento da extinção do usufruto ou da substituição de fideicomisso, este por ocasião de cada transferência.

SEÇÃO VI DO CONTRIBUINTE

Art. 58 - O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - nos casos de cessões de direitos aos imóveis relativos, o cedente;

III - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliões e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão de seu ofício.

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 59 - Nas transmissões, excetuadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes, o imposto será recolhido:

I - antes de efetivar-se o ato ou o contrato sobre o qual incida, se por instrumento público;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento particular;

III - antes da inscrição do instrumento no registro de imóveis competente, nos casos previstos nos incisos VI e VII do art. 45.

Art. 60 - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias, desses atos, antes da assinatura da respectiva carta ou mesmo que esta não seja extraída.



Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os refletir.

Art. 61 - Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença.

Art. 62 - O comprovante do pagamento do imposto estará sujeito a revalidação quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relativos não se efetuar dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua emissão.

Art. 63 - O imposto será arrecadado através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), pela rede bancária autorizada pela Secretaria de Finanças e Orçamento do Município.

Parágrafo Único - Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência, do requerimento a ser apresentado, constará ainda, a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Art. 64 - Nas transmissões, os tabelões e escrivões farão referência no instrumento, termo de escritura, do teor do DAM com a respectiva quitação, ou as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - As segundas vias do DAM devidamente quitadas, deverão ficar arquivadas obrigatoriamente no Cartório, para fins de exibição ao fisco municipal.

Art. 65 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, dos tabelões, escrivões e demais serventuários de ofício, solidariamente responsáveis pelo imposto, de acordo com o parágrafo único do art. 58 e ainda sujeitará o infrator nas seguintes penalidades:

i - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

ii - emitir documentos fiscal consignado importância diversas de valor da operação ou com valores alterados diferenciando da avaliação com o objetivo de reduzir o imposto a pagar - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

iii - deixar de indicar no termo de transmissão referências ao documento de arrecadação municipal com a respectiva quitação - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

iv - deixar de prestar as informações necessárias ao fisco, quando solicitadas - multa de 20% (vinte por cento) do valor imposto apurados no período.



Art. 66 - O imposto legalmente cobrado só será restituído:

I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto.

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

III - quando for, posteriormente, reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

IV - quando ocorrer erro de fato.

Art. 67 - Na retro venda e na compra e venda, com cláusula de pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 68 - A restituição do imposto far-se-á por meio de requerimento à administração pública pelo próprio sujeito passivo prejudicado endereçado a Secretaria de Finanças e Orçamento Municipal, cujo procedimento obedecerá ao que está exposto no Título VIII desse Código.

SEÇÃO VIII DAS INFORMAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69 - As Secretarias Judiciárias, Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, deverão prestar informações à Fazenda Municipal relativamente a atos que decorra a incidência do imposto, através de documento e prazo fixados em regulamento, sob pena de multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Valores de Referência Fiscais.

Art. 70 - Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados ou averbados pelos tabeliões, escrivões e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto, quando devido, sob pena de incidência das penalidades constantes no art. 65 e seus incisos desse Código.

Art. 71 - A Controladoria do Município através do Sistema de Controle Interno fiscalizará o efetivo recolhimento do imposto devido ao Município.

Art. 72 - Os serventuários de justiça serão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização em cartório, o exame dos livros autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 73 - O efetivo gozo de imunidade, não incidência ou isenção depende do reconhecimento regular do prefeito, que poderá delegar, por meio de decreto, essa competência ao Secretário de Finanças e Orçamento do Município.



Art. 74 - Verificada a inexatidão das declarações referidas neste Capítulo pelos sujeitos passivos, será mesmo assim exigido o imposto devido por meio de lançamento direto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 75 - As cartas precatórias oriundas das outras comarcas, para avaliação de bens situadas neste Município, não serão devolvidas sem o pagamento do respectivo imposto, quando devido.

Art. 76 - O Prefeito do Município poderá expedir, por decreto, instruções para a fiel execução do disposto neste código, relativo ao imposto.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 77 - Constitui fato gerador do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista do art. 80, por pessoa física ou jurídica, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador, desde que não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único - O imposto também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 78 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS se configura independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo do contribuinte;

II - do resultado financeiro do exercício;

III - do cumprimento de qualquer outra exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço prestado no mesmo mês ou exercício.

V - da destinação do serviço, exceto aqueles destinados ao exterior do País;

VI - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 79 Para os efeitos de Incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:



- I – o estabelecimento prestador;
- II – na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III – o local da prestação dos serviços nas seguintes hipóteses:

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de que trata o art. 80, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, relativo a extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de que trata o art. 80, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, relativo a extensão da rodovia explorada.

§ 3º - O imposto será devido ao Município quando o contrato firmado entre o prestador e o tomador dos serviços definir o local da prestação no território do Município.

Art. 80 – Sujeitam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os seguintes:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.



- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortopedia.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).





- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedeztização, desinfecção, desansetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretação, testemunhagem, pescaaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

Deputy

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.



- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 -- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 -- Distribuição de bens de terceiros.
- 11 -- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 -- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 -- Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 -- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
 - 12.01 Espetáculos teatrais.
 - 12.02 Exibições cinematográficas.
 - 12.03 Espetáculos circenses.
 - 12.04 - Programas de auditório.
 - 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 -- Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
 - 12.07 -- Shows, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 -- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 -- Corridas e competições de animais.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 Execução de música.
 - 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles,

bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
 - 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 Serviços relativos a fotografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres
 - 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolithografia.
- 14 Serviços relativos a bens de terceiros
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 - Assistência técnica.
 - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
 - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.



14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serraria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CECI ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de

veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins
- 15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores.



avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para



adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifos; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de velas, cera e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.



- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 Serviços de meteorologia.
 - 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.
 - 38.01 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40) Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipóteses de incidências de tributos estaduais e federais.

§ 2º - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, quando as normas da Lei Complementar Federal nº 116/2003 assim os permitir, ressalvados os casos em que haja cobrança do imposto que trata o art. 155, II da Constituição Federal.

Art. 81 - Para os efeitos de incidência do imposto entende-se por:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica habitual de prestação de serviços, seja com concomitância ou não com a produção e circulação de mercadorias;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

III - Sociedade de Profissionais - sociedades civis de profissionais especializados, organizados para prestação de serviços que tenham o seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador Eventual - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de prestação de serviços de caráter eventual, isto é, fortuito, incerto, sem continuidade, contratados por intermédio por meio de sindicatos ou o órgão gestor de mão-de-obra, sob dependência, sem vinculação empregatícia;

VI - Trabalho Pessoal - aquele material ou intelectual e executado pelo próprio prestador pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essências de serviços;

VII - Estabelecimento prestador - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar os serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.



SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 82 – Será contribuinte do imposto o prestador do serviço.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - São responsáveis solidários pelo imposto:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços que não identificarem os contratados para realização de serviços inclusos na lista constante do artigo anterior;

II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos para prestação de serviços com proprietários não estabelecidos no Município;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal do Município;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo.

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País em cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 discriminado no art. 80.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo cessará com o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e dos acréscimos legais, quando for o caso.

Art. 83 – O tomador do serviço é co-responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:



I – obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela administração, não fornecer;

II – desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo onde conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Econômico do Município, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço.

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) comprovante de regularidade quanto ao imposto anual.

Art. 84 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que mesmo incluído no regime de imunidades ou isenções, se utilizar serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - o serviço prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

III - o prestador de serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador de serviços o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art. 85 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Chefe do Executivo.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 86 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis aplicadas sobre a receita de serviços pré-fixada em Lei Ordinária, expressa em quantidades de valores referência fiscal.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, será promulga a Lei Ordinária para a base de cálculo referida acima.



§ 3º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Na falta de preço, será tomado diretamente como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 6º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 87 - As alíquotas do imposto poderão ser definidas por meio de Lei Ordinária Municipal.

Art. 88 - Quanto se tratar de prestação de serviços prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do art. 86, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 89 - Para os efeitos da retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 90 - Na hipótese de serviço prestado por empresa enquadrável em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada um dos serviços para efeito deste artigo por falta de clareza na sua escrituração, o imposto será cobrado de forma mais onerosa para o contribuinte, inclusive, sem as deduções de que trata o § 1º do art. 92.

Art. 91 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com alíquota mais elevada.

Art. 92 - Para fins de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, inclusive a título de reembolso, indenizações ou dispêndio de qualquer natureza, bem como os reajustes concedidos.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 80, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II – ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º – Não se inclui no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO DO IMPOSTO

Art. 93 – Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo para apuração do imposto devido sempre que:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória, ou deixar de prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

III – ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou em caso de existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação;

IV – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

V – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

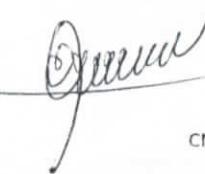
VI – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único - O arbitramento limitar-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 94 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo titular da Secretaria de Finanças e Orçamento do Município, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;





Art. 101. É facultado ao contribuinte impugnar administrativamente a estimativa de imposto feito pela autoridade administrativa, nos termos que trata o procedimento administrativo tributário exposto nesse Código.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 102 - O imposto será lançado:

I - um vez a cada exercício, quando este for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa;

III - no mês, por ocasião da estimativa ou do arbitramento.

Art. 103 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação do serviço.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em suação em seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais acessórios à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de 05 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para substituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.



Art. 104 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 105 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 106 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 107 - Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 108 - O lançamento do imposto será feito de ofício quando:

I - a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - nos casos previstos no art. 96;

III - na hipótese de atividades sujeitas a taxação fixa.

SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 109 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento na forma prevista no inciso I do art. 93, o prazo para pagamento é o indicado no aviso de lançamento.

§ 2º - O imposto correspondente a serviços prestados na forma de inciso II do art. 93, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado à vista ou em prestações, será apurado mensalmente e recolhido no prazo em que dispuser o regulamento.

§ 3º - Em decorrência de convênios ou contratos celebrados com órgãos do poder público em que o pagamento do serviço dependa de aprovação o período de competência, para fins de apuração do imposto, será o mês de aprovação do convênio.

Art. 110 - O imposto será devido ao Município de Sairé:



I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no território do Município;

II - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerce a atividade no seu território;

III - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 6.3.03 dos serviços listados no art. 80 desta Lei Complementar relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento direto de passagem em permissão de uso, compartilhado ou não;

V - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 80 relativamente à extensão localizada em seu território;

VI - quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

a) da instalação de andainas, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

b) da execução de obras, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.18;

c) da demolição, no caso do subitem 7.04;

d) das edificações em geral, estradas, pontes, e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

e) da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

g) da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

h) do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

i) de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14;



j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.1b;

k) da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.1b;

l) da guarda de bens, onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o item 12.13;

p) da execução dos serviços de transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01;

q) da realização de feiras, exposições, congressos ou congêneres, se não se referir ao planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10.

§ 5º - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço for pago ao longo da execução do serviço.

Art. 111 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar, o recolhimento do imposto, a se efetuar no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças e Orçamento do Município em rede bancária autorizada, ocorrerá:

I - anualmente, nas épocas fixadas pelo regulamento, no caso das atividades autônomas liberais e não liberais;

II - mensalmente, até o último dia útil de mês subsequente:

a) nos casos das demais atividades;

b) quando se tratar de imposto descontado na fonte.

Parágrafo Único - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento.



Art. 112 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças e Orçamento do Município.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 113 - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, são isentos do imposto:

I - os que atferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a dez vezes o valor de referência fiscal;

II - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulheres dos contribuintes;

III - As federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

IV - Os espetáculos e competições esportivas realizadas por instituições de ensino ou por agrupações e clubes de desporto amador;

V - Os serviços definidos no subitem 21.01, da lista do art. 80, quando:

- a) se tratar de ato gratuito previsto em lei; e
- b) destinados à Prefeitura Municipal de Sairé.

Art. 114 - Respeitadas as isenções concedidas pelo artigo anterior, ficam também isentos do imposto os serviços:

I - prestados por engraxates ambulantes;

II - prestados por associações culturais;

III - de diversões públicas, com fins benéficos ou considerados de interesse de comunidade pelo órgão de Cultura do Município ou órgão similar.

Parágrafo único - Lei Ordinária Municipal poderá conceder outras isenções aos impostos, afora estas dos artigos anteriores.



SEÇÃO IX DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 115. - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços e / ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial, com sua impressão devidamente autorizada, ou emissão de cupom fiscal - ECF, estabelecidos pela Secretaria Responsável pela Área Tributária.

§ 1º. Incluem-se na obrigação prevista neste artigo às sociedades de profissionais, mesmo quando tributadas por alíquotas fixas.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda fixa ao bloco.

§ 3º. Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão ou gráfica, a respectiva destinação.

§ 4º. As Notas Fiscais de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito, mecanicamente ou por computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

§ 5º. Ficado o uso concomitante das notas fiscais e/ou notas fiscais faturas de serviço por matriz, filiais, sucursais, agências, escritórios e similares, devendo cada qual manter sua própria seriação.

Art. 116. - A Nota Fiscal de Serviço e/ou Nota fiscal Fatura de Serviço, deverão conter, além de outros, de interesse do contribuinte, os seguintes requisitos formais:

I - denominação "Nota fiscal de Prestação de Serviço ou Nota Fiscal Fatura de prestação de Serviço";

II - número de ordem, número da via e sua destinação;

III - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual (se for o caso de atividade mista) e o CNPJ do estabelecimento;

IV - modalidade da operação (à vista ou à prazo);

V - nome endereço e os números de inscrição municipal, estadual, CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física) do tomador do serviço;

VI - quantidade, descrição do serviço prestado, e se for o caso, mencionar o preço unitário e total;

VII - no rodapé da nota fiscal deverá conter o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade dos documentos fiscais impressos, o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa e o numero da "Autorização para impressão de documentos fiscais".



Parágrafo único - As indicações dos incisos I, II, III, IV e VII serão impressas tipograficamente.

Art. 117 - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendem bilhetes, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - as concessionárias de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica da atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação da efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal;

§ 1º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas e confecção de bilhetes, cauchoas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 2º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento (financeiros), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades corretoras de títulos, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviço fica condicionada:

- a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;
- b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados com o fisco gerador do imposto;
- c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

Art. 118 - As notas fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços serão impressas e numeradas em ordem crescente de 00.001 a 99.999 e enfeixadas em blocos uniformes de no mínimo 20 (vinte), e no máximo 50 (cinquenta) jogos, admitindo-se em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam substituídas e confeccionadas em formulários continuos.

§ 1º. Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada precedida da indicação 2ª Série e sucessivamente com a junção de novas Séries.

§ 2º. Quando a nota fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as folhas e em sua declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.



§ 3º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o numeração imediatamente anterior.

§ 4º. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem as normas contidas nesta Lei Complementar.

§ 5º. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando o dispositivo legal pertinente.

Art. 119. A Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal fornecerá Notas Fiscais de Prestação de Serviço avulsa, em modelo próprio quando:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a necessitar;

II - as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitar;

III - aos contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais;

IV - aos profissionais autônomos, de nível superior ou não, que dela venham a necessitar.

Art. 120. A nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

I - Nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço

II - Nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal se houver;

III - Quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

§ 1º. A nota fiscal avulsa só será entregue ao solicitante após a comprovação do recolhimento do imposto devido.

§ 2º. A nota fiscal avulsa após a sua emissão, em hipótese alguma, será cancelada ou o imposto devolvido.

Art. 121. A impressão de blocos de notas fiscais ou metas em formulário contínuo deverá ser precedida de autorização da Secretaria Responsável pela Área Fazendária Municipal, que dentre outros manterá controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas a serem expressas em regulamento.



Art. 122. Quando o contribuinte tiver suas Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, furtadas, extraviadas ou destruídas em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

I – nos casos de furtos ou extravio dos documentos fiscais deverá o contribuinte efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando a quantidade e o numero constantes das Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, furtadas ou extraviadas.

II – nos casos de destruição Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços em incêndios ou enchentes, deverá o contribuinte apresentar certidão do órgão competente ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá o contribuinte, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato, através de processo regular, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido.

Art. 123. A Secretaria Responsável pela Área Fazendária poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência constada nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Art. 124. A Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal poderá firmar convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda com o objetivo de implantar no município a emissão de documentos fiscais através do EMISSOR DE CUPOM FISCAL ECF.

SEÇÃO X DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 125. As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da "DARF/C", mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

Art. 126. As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via - Prefeitura;

II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.



Art. 127. O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da "DAREC", e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo único. A Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.

Art. 128. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 129. É de obrigação compulsória a entrega mensal da GIA-Guia de Informações e Apuração do ISS, até o dia 15 (quinze) de cada mês contendo as informações sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços, relativo ao mês anterior.

Art. 130. As pessoas físicas titulares de estabelecimentos que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais, apresentarão mensalmente a DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS, conforme modelo e prazo estabelecidos em regulamento.

§ 1º. A declaração deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

I -- Nome, endereço e CPF do titular;

II -- Quantidade e descrição dos atos praticados no período e o seu valor unitário;

III -- Relação dos atos isentos nos termos do art. 110, inciso VI, alínea "a".

§ 2º. As pessoas referidas no caput deste artigo estão dispensadas de escrituração fiscal e de emissão de documento fiscal.

SEÇÃO XI DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE A

Art. 131. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

I - a primeira via - usuário dos serviços;

II - a segunda via - contribuinte;

III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.



SEÇÃO XII DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE B

Art. 132. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário dos serviços;
- II - segunda - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO XIII DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Art. 133. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Administração Financeira.

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - ALDI, contendo as seguintes indicações mínimas:

- I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal - ALDI;
- II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;
- III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- IV - espécie do documento fiscal, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
- V - observações;
- VI - data do pedido;
- VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
- VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura de pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

§ 4º. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;
- II - segunda via - estabelecimento usuário;
- III - terceira via - estabelecimento gráfico.



§ 5º. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do Fisco.

Art. 134. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à previsão ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaça as exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 135. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, poderá ser concedida autorização para a impressão de, no máximo, 05 (cinco) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Art. 136. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Art. 137. O prazo para utilização de documento fiscal fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válido(1) para uso até..." (doze meses após a data da AIDF).



Art. 138. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão revalidados através de requerimento pelo contribuinte, sem nenhum ônus para o mesmo.

Art. 139. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

SEÇÃO XIV **DOS LIVROS FISCAIS**

Art. 140. Obrigam-se os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a manter e escrutar livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal.

§ 1º. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à fiscalização municipal e deverão ser conservados, no arquivo de contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os livros fiscais quando impressos tipograficamente terão sua folha também numeradas tipograficamente, em ordem crescente e obedecerão aos modelos aprovados por regulamento.

§ 3º. Quando o Livro de Registro de Serviços Prestados for escruturado pelo sistema eletrônica de dados, serão enfileirados e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indispensável, do termo de início e encerramento.

Art. 141. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal fatura de serviços, a apuração do imposto devido e o registro dos recolhimentos devidos, observados o seguinte:

I - os lançamentos serão efetuados em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações tributadas e sujeitas à mesma alíquota, sendo permitido o registro conjunto de documentos na numeração seguida;

II - as folhas terão sua escrituração totalizada e encerradas por período de apuração, devendo o registro referente ao período subsequente iniciar-se na folha seguinte;

III - ao final de cada período de apuração, deverá constar o valor total dos serviços prestados, o valor do imposto devido e o valor do imposto recolhido, o número da autenticação mecânica, o nome do banco e a data do pagamento.

Parágrafo único. As mesmas exigências são pertinentes quando a escrituração for efetuada por processo mecanizado ou por computação eletrônica de dados, desde que autorizado pela repartição fiscal competente.



Art. 142. Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela repartição fiscal competente, antes de utilização, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas, pelo mesmo servidor.

Art. 143. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só logo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 144. Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 10 (dez) dias.

Art. 145. Quando o contribuinte tiver seus Livros Fiscais de Escrituração Obrigatória, furtados, extraviados ou destruídos em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

I - nos casos de furtos ou extravio dos Livros Fiscais, deverá o contribuinte efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando o nome do (s) livro (s), furtados ou extraviados.

II - nos casos de destruição do (s) Livro (s) em incêndios ou enchentes, deverá o contribuinte apresentar certidão do órgão competente ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá o contribuinte, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, através de processo regular, comunicar o acontecido à fiscalização tributária do município, juntando cópias dos documentos que comprovem o fato ocorrido.

Art. 146. A Secretaria Responsável pela Área Fazendária, poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Art. 147. A Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando o contribuinte sujeitar-se ao regime de estimativa ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acarretem os interesses do Tesouro Municipal.

Art. 148. O Poder Executivo, por meio de Lei Ordinária, poderá incluir novas determinações a que referem os art. 115 ao 148 desta Lei Complementar.



SEÇÃO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 149 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 10% (dez por cento) da base de cálculo referida neste Código, nos casos de:

- a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas ou anotações das alterações ocorridas;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de vinte dias contados da data da ocorrência de evento;

II - Multa de importância igual a 5% (cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 86, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas em documentos fiscais.

III - Multa de importância igual a 10% (dez por cento) da base de cálculo referida no art. 86, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de importância igual a 20% (vinte por cento), da base de cálculo referida no art. 86, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou de outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros e documentos fiscais, exceto em casos previstos em regulamento;
- d) sombração de documentos para apuração do prego do serviço;
- e) embarque ou impedimento à fiscalização.

V - Multa de importância igual a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor recebido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea b do artigo.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de imposto, no caso de não retenção do imposto devido;



VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nesta lei sobre esse assunto.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 150 - As taxas serão criadas por meio de Leis Ordinárias Municipais em virtude da utilização, efetiva ou em potencial de serviço público específicos e divisíveis ao contribuinte, ou do exercício do poder de polícia postos à sua disposição.

Parágrafo único - As Leis Ordinárias Municipais que criarem as taxas devem estabelecer, dentre outros institutos, o seu fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e as alíquotas do tributo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS TAXAS

SEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 151 - O contribuinte das taxas municipais é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nas hipóteses de incidência que a criarem.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 152 - A base de cálculo das taxas previstas nesta Lei Complementar é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquotas sobre o valor de referência fiscal quantificado no art. 283, de acordo com as Tabelas anexas a Lei Ordinária que as criarem.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



Art. 153. A contribuição de melhoria tem como hipótese a valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, exercidas pelos órgãos da administração pública ou de empreitadas sob sua concessão ou contratação:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de praças, campos de desportos, pontes, viadutos e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações hoteleiras, ascensoras e de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, portos, canais, renovação de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeroportos e aeródromos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de obras de embelezamento, em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTE

Art. 154. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel direta ou indiretamente beneficiado pela execução de obra pública.

§ 1º. Responde pelo pagamento da contribuição da melhoria o proprietário do imóvel no tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º. É nula, a cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria sobre o imóvel.

§ 3º. No caso enunciado ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfeiteiro ou fereiro.

§ 4º. Os bens indivisíveis serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 5º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO III **DO CÁLCULO**

Art. 155. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. Na verificação do custo da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, despesas judiciais, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de licitações, outros de prestações financeiro ou imobiliário.

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 156. O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

(I) - O Governo Municipal:

a) decidirá sobre a obra ou sistema de obras a ser resarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta urbana;

b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo;

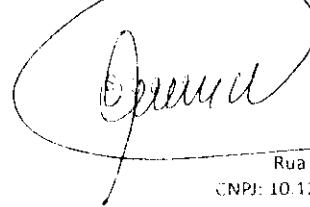
c) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria;

(II) - A Fazenda Municipal:

a) delimitará na planta a área se refere a alínea "b" e incide sobre uma área suficiente ampla em torno da obra objeto de cobrança, de modo a resarcir todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão ser beneficiados por ela;

b) relacionará em lista próprio todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da lista a que se refere a alínea "b", constante do cadastro imobiliário urbano;





d) estimará o novo valor do terreno para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e o de mercado;

e) - lançará, na lista que se refere à alínea "b", deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea "c" e estimados na forma da alínea "d";

f) - informará na lista que se refere à alínea "b", em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimados na forma da alínea "d"; e o fixado na forma alínea "c";

g) - somará as quantias correspondentes a todas as alterações presumidas, obtidas na forma da alínea "f";

h) - calculará o índice de benefício dividindo o somatório das valorizações constantes da alínea "g" pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

i) - calculará o valor individual da contribuição de melhoria a ser pago pelo contribuinte através da multiplicação do índice de benefício referido na alínea "h", pela valorização individual de cada imóvel na forma da alínea "f".

§ 1º. A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º. Para a fins observância do limite individual da contribuição de melhoria como definido no inciso II, do Art. 155, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria, não poderá ser superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso II, alínea "g", deste Artigo.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

Art. 157. Para cobrança de contribuição de melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo de obras;
- III - declaração da área obtida na forma da alínea "a" do inciso II do Art. 156, e relação dos imóveis nela compreendidos;

IV - determinação da parcela de custo das obras a ser resarcidas pela contribuição de melhoria com o correspondente valor a ser pago por cada um dos imóveis calculados na forma do inciso II do Art. 155.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.



Art. 158. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea "b" do Art. 156, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus de prova.

Parágrafo único. A impugnação, através de petição fundamentada, servirá para o inicio do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 159. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o inicio da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 160. A Fazenda Municipal, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente, indiretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III - local de pagamento;
- IV - prazo de impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o cálculo do índice atribuído na forma da alínea "b" do inciso II do Art. 155;
- III - o valor da contribuição, determinado na forma da alínea "i" do inciso II do Art. 155;
- IV - o número de prestações.

Art. 161. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também qualquer recursos administrativos, não suspendem o inicio ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários no lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 162. A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º. A Fazenda Municipal manterá escrituração, em livro ou registro próprio, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.



§ 2º. O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sob o valor do tributo;

II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da iniciativa, observadas as disposições específicas deste parágrafo;

III - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

a) 40 % (quarenta por cento) se feito até 05 (cinco) dias após a notificação do lançamento;

b) 20% (vinte por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

c) 10% (dez por cento), se feito entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a notificação do lançamento;

d) - 5% (cinco por cento), se feito entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, após a notificação do lançamento;

IV - será emitido no carnê as formas de pagamento, deixando ao contribuinte a opção da forma de pagamento e o seu valor correspondente;

V - o não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo débito e as pagas com atraso ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Art. 163. No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Parágrafo único. Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa for superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

Art. 164. As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente mediante sua vinculação à UFM ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 165. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 166. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com título de dívida pública especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado, for inferior.

SEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 167. A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os submetidos a regime de enfituse ou aforamento.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 168 - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação em vias, praças e logradouros públicos, quando direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica.

§ 1º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

§ 2º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, e quaisquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

§ 3º - A contribuição será definida com base na tabela que constará na Lei Orçamentária relacionada a mesma, tendo como base de cálculo o valor de referência fiscal, para cada unidade imobiliária, observando a distinção entre contribuintes de natureza residencial e empresarial, neste último compreendendo os estabelecimentos comerciais, industrial e de serviços.

§ 4º - A cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será feita na fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, mediante celebração de convênio.

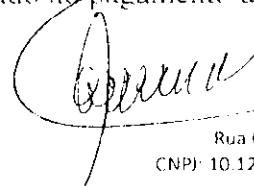
§ 5º - O montante da contribuição a que se refere este artigo devido e não pago, será inserido em dívida ativa sessenta dias após a verificação da inadimplência.

§ 6º - A base de cálculo da contribuição é o valor de referência fiscal sobre o qual incide a alíquota segundo a faixa de consumo, definidas no Anexo III desta Lei.

TÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 169. - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é aquele obrigado ao pagamento do tributo ou penalidade sendo considerado:





I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 170. - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desti prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujos" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meigo, pelos débitos tributários do "de cujos", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meiação.

Art. 171 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração das respectivas atividades seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 172 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento anteriormente devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente ou solidariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 173 - Nos casos de impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por quem forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários de filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o administrador judicial, pelos débitos tributários de massa falida ou da recuperação judicial da empresa, respectivamente;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de pessoas, no caso de liquidação.

IV - as entidades públicas da administração direta ou indireta, quando o prestador de serviço desta não pagar o tributo;

Parágrafo Único - ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

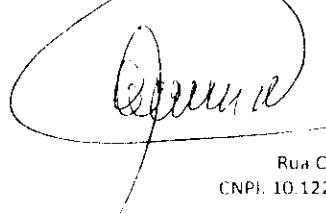
Art. 174 - São pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 175 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa quando estas julgá-las insuficientes ou imprecisas, podendo exigir que sejam completadas ou esclarecidas.





§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de vinte dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente, com registro a termo na repartição competente, ou por meio de defesa escrita, sob pena de que proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 178 - O lançamento do tributo impõe:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros uma vez anulado administrativamente judicialmente, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 177 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo e na ocorrência de recusa do seu recebimento.

Art. 178 - Será sempre de vinte dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para a impugnação do lançamento, se outro prazo não tiver estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 179 - A notificação do lançamento conterá:

I - o endereço ou local de ocorrência do fato gerador tributado, a dependência tributária;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo.



V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal de recolhimento pelo contribuinte.

Art. 180 - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou violados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - O contribuinte será notificado do lançamento omitido, caso já tenha pago, será emitido novo DDM com a diferença para recolhimento ao Fisco Municipal.

Art. 181 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis para fins dos tributos a eles referentes, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO

Art. 182 - O crédito tributário poderá ser parcelado em até dez parcelas mensais e sucessivas, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 183. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte e mediante aceitação da fazenda municipal, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte

§ 1º - Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não excluirá a incidência de juros de mora e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

SEÇÃO III DA SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 184 - A suspensão do crédito tributário obedecerá ao que esta Lei não dispor, aos preceitos relativos ao Código Tributário Nacional;



Art. 185 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 186 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Parágrafo único - Para fins de depósito parcial do montante da obrigação tributária o efetivo depósito em consignação de 30% (trinta por cento) da dívida celebrada.

Art. 187 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independente do prévio depósito.

Art. 188 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Art. 189 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela casação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 190 - A extinção do crédito tributário obedecerá, ao que esta Lei não dispor, aos preceitos relativos ao Código Tributário Nacional.

Art. 191 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que houveremem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 192 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 193 - Faz facultado à administração a cobrança conjunta de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 194 – Os tributos municipais e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento, caso não haja lei específica que regulamente o valor das penalidades por não pagamento de determinado tributo, terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I - o valor principal será atualizado monetariamente pelos mesmos índices de correção monetária aplicados à atualização dos tributos federais fixados pelo Governo Federal;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do tributo;

b) Juros de mora á razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao vencimento, considerado mês de qualquer fração.

Art. 195 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a títulos de tributos e demais créditos tributários nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face de legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, ou revogação de decisão condenatória do sujeito passivo.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial da lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 196 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.



Parágrafo único - A restituição por compensação será autorizada por meio de ato normativo do Prefeito Municipal ou Secretário responsável pela Fazenda do Município, mediante delegação daquele, e só poderá versar sobre créditos do sujeito passivo do mesmo imposto especificamente ou demais tributos.

Art. 197 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 195, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 195, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 198 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento do tributo e/ou as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 199 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte; e tais quantias serão restituídas dentro de um prazo máximo de trinta dias a contar da decisão final que definir o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicara, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 200 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio administrativo ou judiciário e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência fiscal quantificado neste Código;

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo será revogada, quando administrativamente, de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.



Art. 201 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, mediante atendimento de requisitos pelo sujeito passivo determinados por aquele por meio de Lei Ordinária Municipal, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência fiscal quantificado neste Código;
- IV - as condições de equidade relativas às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 202 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 204 no tocante a apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 203 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, e utiliza as mesmas disposições, no que se refere à suspensão e interrupção do seu prazo, constantes no Código Tributário Nacional.

Art. 204 - Ocorreendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades dos servidores da administração pública, se houver, na forma da lei.



Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.

Art. 205 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 206 - Também se extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, que expressamente, em conjunto ou isolamento:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas nos arts. 186 e 187.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 207 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 208 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente cancelará o despacho que reconheceu o benefício.



Art. 209 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo este antecedente para efeito de imposição ou graduação de penatidate por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Art. 210 - A anistia quanto a fatos cometidos em caráter geral, é efetivada, em caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiário não satisfizer ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpra os desídos de cumprir os requisitos para concessão do favor cobrando-se o crédito tributário de inadimplência.

SECÃO V DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 211 - A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, competem, privativamente, à Secretaria de Finanças e Orçamento do Município e será exercida por Auditores Tributários da Fazenda Municipal, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive os que gozarem de imunidades ou isenções.

§ 1º - iniciada a fiscalização no contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de trinta dias para conclui-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do Secretário de Finanças e Orçamento ou pelo Auditor-Chefe Tributário da Fazenda Municipal pelo período por estes fixados.

Art. 212 - A auditoria tributária municipal, órgão ligado à Secretaria de Finanças e Orçamento do Município, será chefiada pelo Auditor-Chefe Tributário da Fazenda Municipal, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 213 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição dos livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;



III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributária.

IV - Examinar documentos, livros e registro de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras de sujeitos passivos, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, desde que devidamente autorizado pelo Secretário de Finanças e Orçamento Municipal ou Auditor-Chefe Tributário da Fazenda Municipal;

Parágrafo único - O procedimento fiscalizatório e averiguatório em instituições será regulamentado por meio de Decreto Municipal.

Art. 214 - Sem prejuízo da estrita aplicação da Lei e do desempenho de suas outras atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 215 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à administração o arbitramento valores.

Art. 216 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação ao mesmo fato ou período de tempo, em quanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 217 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leitores e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os administradores judiciais de massa falida, recuperação judicial e extrajudicial de empresa e liquidatários;



VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 218 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de propostos da fazenda municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico - financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Exceptuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mutua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Art. 219 - As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 220- As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular, conferindo a esta o poder de certeza, liquidez e exigibilidade.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 221 - A Fazenda Municipal insere eõ em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil a devida constituição dos débitos tributários dos sujeitos passivos, os contribuintes inadimplentes com as suas obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inseridos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento do mesmo.



§ 2º - No caso de débitos com pagamentos parcelados, considerar-se-á data de vencimento para efeito de inserção, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 222 - O termo de inserção em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a firma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inserção no livro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inserção.

§ 2º - O termo de inserção e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 223 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro a eles relativos são causas de **nulidade** da inserção e do processo de cobrança deles decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado a prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 224 - O débito inserido em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no inciso I do art. 194, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, sendo o valor mínimo de cada parcela R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º - O parcelamento só poderá ser concedido mediante requerimento do interessado, a ser aceito discricionariamente pela administração fazendária, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito, ficando, proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 225 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 226 - A certidão será fornecida dentro de quinze dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 227 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalva a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 228 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, desde que obedecidos os prazos de prescrição e decadência expostos nesta Lei, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 229 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 230 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal, administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborem por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.



SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão nela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, exceto alimentícias ou acidentárias, nem participar de licitação pública ou administrativa para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios ilícitos.

Art. 232 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, o beneficiária em infração da mesma natureza pune-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 233 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando eximido a respeitiva penalidade, desde que a falta corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento de tributo devido integralmente, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importar, e arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante de tributo depender de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 234 - Serão punidas:

I - com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência fiscal, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embargarem, elidirem ou dificultarem a ação da fazenda municipal;

II - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência fiscal quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 235 - Os crimes de sonegação fiscal são aqueles definidos e punidos nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. As autoridades administrativas municipais que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento da existência de fatos definidos como crime de sonegação fiscal ou qualquer outro previsto em lei são obrigados, sob pena de responsabilidade, a dissecarem os elementos de que dispunham ao Representante do Ministério Público para as providências cabíveis.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO E PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO E DO ATO DE INFRAÇÃO

Art. 236 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de açãoção, formalizado por meio de notificação e, se não atendida, ação de infração, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

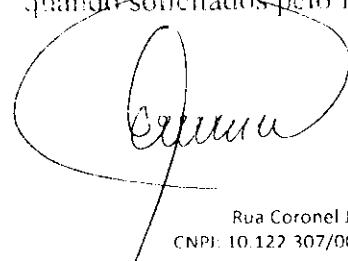
§ 1º - Não será lavrado auto de infração, mas apenas notificação fiscal, no procedimento fiscalizado realizado após a inscrição do estabelecimento ou domicílio pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º - Na fiscalização a que se refere o § 1º deste artigo, a autoridade fiscal orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, incluindo-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica, determinando a lavratura de auto de infração, quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

- I - prova material de sonegação fiscal;
- II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;
- III - não apresentação de documentos necessários à fixação do valor exequível do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de eventual imposto retido na fonte;
- V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;





VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;

VII - a falta de inserção nos Cadastros da Secretaria de Finanças e Orçamento.

Art. 237 - A Secretaria de Finanças e Orçamento, através da Auditoria Tributária, poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, podendo ser vedada lavratura de auto de infração nesse período, a critério da autoridade administrativa.

Art. 238 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e do seu estabelecimento com a respectiva inserção, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de vinte dias, bem como a descrição dos acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado **ou** infrator ou a menção da circunstância de que não pode se recusar a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que no mesmo conste elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.



§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser apostila no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, em sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

§ 4º - A notificação deverá conter os mesmos requisitos expostos para o auto de infração, com o acréscimo de prazo para o sujeito passivo sanar os eventuais infrações eventualmente encontradas.

Art. 239 - Após a lavratura do auto o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 240 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do inciso I do art. 234.

Art. 241 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO II DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 242 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos do sujeito passivo, ou em sua posse, quando constituam prova de fraude, simulação, alteração, ou falsificação.

Art. 243 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 244 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 245 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.



Art. 246 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SECÃO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 247 - O contencioso administrativo fiscal será instaurado, por iniciativa do sujeito passivo, nos seguintes casos:

- I - impugnação de lançamento de crédito tributário;
- II - pedido de restituição;
- III - formulação de consultas;
- IV - pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

§ 1º - Na instrução do processo fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - As petições de iniciativa do sujeito passivo devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 3º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 4º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 5º - A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 6º - Aplicam-se subsidiariamente ao contencioso administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil.

Art. 248. Os tipos de procedimentos não regulados nessa Lei serão disciplinados em Lei Orgânica Municipal.

SÉRIE C DA IMPUGNAÇÃO

Art. 249 - O sujeito passivo poderá impugnar administrativamente a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão ou notificação do lançamento do tributo, mediante desfeita por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e importante os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 250 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação ou do lançamento do tributo, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 251 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurada à fase contumácia do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação de que se fizer menção:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

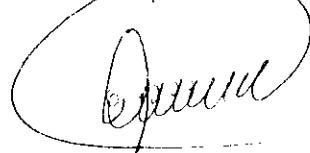
Art. 252 - A impugnação será dirigida ao Auditor-chefe Tributário da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante devidamente constituído e deverá ser acompanhado de todos os elementos que lhe servirem de base.

Parágrafo único - Caso ausente um ou alguns dos requisitos essenciais à impetração da impugnação, o julgador intimará o impugnante para sanar o defeito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento imediato do feito.

Art. 253 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos da forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.





Art. 254 - Uma vez presentes todos os requisitos do art. 252, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto, por meio de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do Auditor-chefe Tributário da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões alegadas.

Art. 255 - As intimações e notificações serão concedidas por despacho do julgador científicas por assinatura no próprio processo pelo contribuinte ou enviadas por via postal registrada, ou ainda, por edital, com prazo de publicação de 10 (dez) dias na Secretaria responsável pela Fazenda Municipal, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 256 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das imprecisações exigidas dentro do prazo para interposição do recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

SEÇÃO III DAS DILIGÊNCIAS

Art. 257 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo em qualquer instância, a realização de perícia e outras diligências, quando as entender necessário, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa designará o agente da Fazenda Municipal ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 258 - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 259 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de trinta dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais processuais.

SEÇÃO IV DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 260 - As impugnações aos lançamentos e aos de autos de infração e de crimes de apreensão serão decididas em Primeira Instância Administrativa pelo Auditor-chefe Tributário da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, prorrogáveis por mais 30 (trinta) em caso de mora justificada, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.



Art. 261 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal - administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de inicio de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o inicio do procedimento para apuração de infração fiscal, da conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 262 - Frido o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de vinte dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar nova produção de novos provas.

Art. 263 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido e exigido em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado precedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VI **DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 264 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a uma vez o valor de referência fiscal definido neste Código.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.



§ 2º - Enquanto não interposse o recurso de ofício a decisão não produzirá efeitos.

Art. 265 - Nesta fase é vedada a apresentação de novos documentos ou requerimento de novas diligências.

Art. 266 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de noventa dias, contado da data do recebimento do processo, aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido preferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 267 - A segunda instância administrativa será constituída pelo Conselho de Contribuintes Municipal, composta por 03 (três) membros, presidido pelo Secretário responsável pelas Finanças do Município.

§1º - Os outros membros do Conselho de Contribuintes Municipal, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores municipais, com mandato de 02 (dois) anos, renováveis.

§2º - Os membros do conselho de contribuintes não poderão:

- I - ser ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do impugnante;
- II - ter interesse no processo a ser julgado;
- III - ter julgado ou dado parecer nos autos, na primeira instância;

§3º - Ocorrendo a hipótese de um dos incisos do artigo anterior, a decisão em segunda instância será nula.

Art. 268 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

SEÇÃO VII DA CONSULTA

Art. 269 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 270 - A consulta será dirigida ao auditor-chefe tributário da fazenda municipal com prestação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.



Art. 271 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente orientatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária e cuja hipótese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou cassada em juízo.

Art. 272 - A resposta à consulta será redigida pela administração, salvo sua baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 273 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito dosqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação, a não ser aqueles que já, por virtude, tiverem pagos pelo contribuinte ou exijam o crédito tributário.

Parágrafo Único - Em quanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos de resposta à sua consulta.

Art. 274 - A formulação de consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos já lançados, administrativo ou judicialmente, e as respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias contados da notificação do consulente.

Art. 275 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de (60) sessenta dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta cabrá pedido de reconsideração ao Secretário de Finanças e Orçamento Municipal no prazo de dez dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 276 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de impugnação ou recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.



Art. 277 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 278 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de ofício, antecionando-se para o último dia útil.

Art. 279 - O responsável por loteamento ficará obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua interpretação, os loteadores, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal.

III - resumido comunicado das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 280 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóveis certidão de aprovação de loteamento e ainda enciar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 281 - O Valor de Referência Fiscal que serve de base de cálculo de impostos, taxas e penalidades, fica fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), podendo ser reajustado com base em índice oficial do governo federal a ser escolhido pelo prefeito de Lei Ordinária Municipal.

Art. 282 - A presente Lei Complementar será regulamentada por Leis Ordinárias.



Art. 283 – Revogam-se todas as determinações ao contrário, permanecendo válidas as normas da Lei Municipal nº 34/93 e da Lei Complementar Municipal nº 001/03 e suas demais alterações, até a plena eficácia das normas dessa Lei, conforme disciplina o art. 150, inc. (II) da Constituição Federal.

Art. 284 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua aplicabilidade em 1º de janeiro de 2010.

Publicado no Diário Oficial de Sairé/PE - 03 de novembro de 2009

*Flávio César de Oliveira
Prefeito*